



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025/2025

“Altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar Estadual nº 807, de 21 de dezembro de 2022, que simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reparcelamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator (CCJ): Deputado Mauro de Nadal

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme consensuado, ao Projeto de Lei Complementar nº 0025/2025, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 2.575/2025, de 2 de outubro de 2025, que “Altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar Estadual nº 807, de 21 de dezembro de 2022, que simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reparcelamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências.” (Evento 1 dos autos eletrônicos).



A proposição tem por finalidade alterar dispositivos das Leis Complementares estaduais nº 755, de 2019, e nº 807, 2022, em antecipação ao impacto da legislação vigente à futura substituição progressiva do ISSQN pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Segundo a Justificativa apresentada (Evento 1, pp. 3-4), o Projeto tem por finalidade adequar a legislação catarinense referente aos emolumentos notariais e registrais às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que promove profunda reestruturação do sistema tributário sobre o consumo, instituindo o IBS e a CBS em substituição progressiva aos atuais tributos, como o ISSQN.

Para garantir segurança jurídica e transparência na composição do custo final dos serviços extrajudiciais, a proposta passa a prever expressamente a possibilidade de incidência de tributos municipais, estaduais e federais sobre o preço dos atos, autoriza a cobrança concomitante desses valores pelos delegatários, com adequada discriminação nas tabelas e murais das serventias, e harmoniza a disciplina do Fundo de Reaparelhamento da Justiça. Ressalta-se, por fim, que as alterações permanecem válidas mesmo se houver atraso na implementação da reforma tributária, pois apenas ampliam o rol de tributos potencialmente incidentes, sem gerar ônus adicional ao usuário.

Segundo a instrução dos autos, a proposta teve origem em pedido de providências apresentado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (ANOREG-SC), por meio do qual a entidade solicitou a atualização do Regimento de Emolumentos (LC nº 755, de 2019) e da LC nº 807, de 2022, diante das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que substituirá gradualmente o ISSQN pelo IBS (Evento 2, pp. 1-4).

A minuta do anteprojeto de Lei Complementar foi aprovada por unanimidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça (Evento 2, pp. 24-25).



O Conselho Nacional de Justiça, instado a se manifestar, foi favorável à tramitação do anteprojeto de lei complementar (Evento 2, pp. 26-31).

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina – (CRECI/SC) encaminhou à Assembleia Legislativa proposta de emenda ao PLC, acompanhada de exposição de motivos, justificativa, minuta legislativa e nota técnica. A entidade sustenta a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a apuração da base de cálculo dos emolumentos em atos envolvendo imóveis (Evento 4).

Segundo o CRECI/SC, o atual regime, decorrente de parâmetros previstos no Código de Normas Extrajudicial, tem gerado distorções, insegurança jurídica e atribuição indevida às serventias da tarefa de avaliar imóveis, atividade privativa do corretor (Lei nº 6.530, de 1978).

A proposta apresentada prevê (i) acolhimento imediato do valor declarado dos imóveis; (ii) possibilidade de revisão apenas em procedimento administrativo motivado, com contraditório e participação obrigatória de profissional habilitado; (iii) vedação a avaliações por não habilitados; e (iv) revogação dos critérios que permitem estimativas administrativas unilaterais.

O Deputado Marcius Machado apresentou Emenda Aditiva ao PLC, que visa promover as seguintes alterações: (i) atualização do regime de apuração da base de cálculo dos emolumentos nos atos que envolvem imóveis, em substituição do modelo anterior, fundado na comparação entre valor declarado e valor venal, por um critério objetivo que determina a adoção imediata do valor declarado no instrumento contratual para fins de cálculo e cobrança; (ii) instituição do art. 6º-A, que disciplina procedimento administrativo específico e posterior ao ato, a ser instaurado somente quando houver indícios concretos e fundamentados de subavaliação; e (iii) nova redação ao art. 102 da LC nº 755, da 2019, revogando expressamente critérios do Código de Normas que autorizavam avaliações unilaterais por serventuários (Evento 5).



É o relatório conjunto.



II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho da 1ª Secretária da Mesa (Evento 3), compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em comento, respectivamente, quanto: (i) à sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; (ii) à análise sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que se refere à sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias, e (iii) ao interesse público, com base no art. 144, I, II e III, do Regimento Interno da Alesc.



I – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nesta fase processual, nos termos dos arts. 72, I e XII, e 144, I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça proceder à análise da matéria quanto à sua admissibilidade, especialmente sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

De início, quanto à constitucionalidade, observa-se que a iniciativa do Projeto de Lei Complementar encontra amparo nos arts. 61¹ e 96² da Constituição Federal, replicado por simetria pelos art. 50³ e art. 83, III e IV⁴, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que atribuem ao Tribunal de Justiça competência para deflagrar o processo legislativo referente à organização administrativa e às normas afetas ao serviço extrajudicial.

Ademais, uma vez que a matéria envolve alterações no Regimento de Emolumentos, disciplinado por lei complementar, e ajustes correlatos à Lei Complementar nº 807, de 2022, revela-se adequada e necessária a utilização do

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

³ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

III - organizar sua secretaria e serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]



instrumento de lei complementar, nos termos do art. 57, parágrafo único, III, da Carta Estadual⁵.

Sob a perspectiva da juridicidade e da legalidade, observa-se que a proposição preserva a coerência com a legislação infraconstitucional aplicável e atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem impacto financeiro direto para o Estado, dado que apenas reorganiza a forma de discriminação e repasse de tributos já existentes ou futuros.

Verifica-se, ademais, que as alterações propostas conferem maior transparência, previsibilidade e conformidade técnica ao modelo vigente, sem criar ônus adicional ao usuário além daqueles decorrentes da legislação federal ou municipal de cada esfera tributante.

No que se refere à regimentalidade, não se verificam impedimentos ao regular processamento da matéria.

No tocante à Emenda Aditiva apresentada, entende-se que sua incorporação não é possível, uma vez que o conteúdo proposto extrapola os limites formais e materiais da proposição original.

A Emenda altera substancialmente o regime jurídico dos serviços notariais e de registro, com a criação de novos procedimentos e a imposição de obrigações funcionais, matérias que são de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, o que configura vício formal insanável.

⁵ Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I - organização e divisão judiciárias;
[...]



Ademais, a proposta não guarda pertinência temática com o objeto central do PLC, restrito à adequação normativa decorrente da Emenda Constitucional nº 132/2023, incorrendo em afronta ao princípio da unidade temática e à separação dos Poderes, ao interferir na competência regulamentar do Judiciário sobre as serventias extrajudiciais. Por essas razões, é cabível a rejeição da emenda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e com fundamento nos arts. 72, I e XII, e 144, I, do Regimento Interno, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 0025/2025**, com a **rejeição da Emenda Aditiva** apresentada.



II – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Compete a esta Comissão avaliar a matéria sob os aspectos orçamentário e financeiro, conforme previsto nos arts. 73 e 144, II, do Regimento Interno desta Casa.

Do exame do Projeto de Lei Complementar em tela e da documentação que instrui os autos, verifica-se que a proposição tem natureza estritamente normativa, voltada à atualização das Leis Complementares nº 755, de 2019 e nº 807, de 2022, a fim de compatibilizá-las com as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, especialmente quanto à futura substituição do ISSQN pelo Imposto sobre Bens e Serviços e à incidência potencial de tributos federais, estaduais e municipais sobre os serviços notariais e de registro.

A análise demonstra que o PLC não cria despesas para os cofres públicos, tampouco amplia dotações orçamentárias ou estabelece novos encargos financeiros para a Administração Pública. As alterações propostas limitam-se a disciplinar a forma de repasse, discriminação e cobrança de tributos incidentes sobre os emolumentos extrajudiciais, cuja arrecadação decorre da atuação das serventias notariais e de registro e não transita pelo orçamento fiscal do Estado.

Assim, sob o prisma da responsabilidade fiscal, observa-se que a proposição não acarreta aumento de gastos e não reduz receitas estaduais.

No que se refere à Emenda apresentada, esta Comissão acompanha o entendimento da CCJ pela rejeição.

Diante do exposto, o voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0025/2025**, com a **rejeição da Emenda Aditiva** apresentada.



III – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

No tocante ao mérito administrativo, cabe a análise desta Comissão por força do disposto no art. 80 e no art. 144, III, do Regimento Interno da Alesc.

Observa-se que o Projeto de Lei Complementar tem por finalidade atualizar e aperfeiçoar o regime jurídico aplicável aos emolumentos dos serviços notariais e de registro, bem como harmonizar a disciplina do Fundo de Reaparelhamento da Justiça às modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Ao prever expressamente a possibilidade de incidência de tributos municipais, estaduais e federais sobre os emolumentos, bem como ao autorizar sua cobrança concomitante pelos delegatários, a proposição atende às exigências de clareza e publicidade, essenciais ao adequado funcionamento das serventias e à proteção dos usuários.

Do mesmo modo, a atualização dos dispositivos relativos ao FRJ contribui para aprimorar os mecanismos de fiscalização, padronização e organização administrativa das unidades extrajudiciais, em fortalecimento da gestão pública e garantia de maior aderência às diretrizes normativas emanadas do Poder Judiciário.

Ressalte-se, ainda, que a proposta decorre de demanda apresentada pelas próprias entidades representativas e foi analisada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, o que reforça sua pertinência administrativa e institucional. A iniciativa não altera a estrutura organizacional do Estado, tampouco cria encargos para o Poder Público, uma vez que trata-se de ajuste técnico-normativo necessário à coerência e ao adequado funcionamento da atividade extrajudicial em Santa Catarina.



Nesse contexto, o PLC revela-se meritório, pois aprimora a regulamentação dos serviços notariais e registrais, reforça a segurança jurídica das relações administrativas, melhora a transparência na cobrança dos emolumentos e contribui para a modernização do sistema extrajudicial catarinense, em consonância com os princípios da eficiência e da boa administração.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0025/2025**, com a **rejeição da Emenda Aditiva** apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público